



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029180-98.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO SANTOS DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.065

AGRAVO nº 0029180-98.2024.8.26.0041

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Diego Santos da Rocha (defensoria dativa)

Agravado: Ministério Público

Autos originários: 0027607-25.2024.8.26.0041 (DEECRIM; 1ª RAJ; São Paulo)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. I. Caso em Exame: o sentenciado interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento legal para a progressão de regime para o aberto, considerando que o sentenciado não iniciou o cumprimento da pena em regime semiaberto e que há vaga disponível para tal regime, e se o Juízo da Execução Penal pode modificar o regime de cumprimento estabelecido em sentença condenatória transitada em julgado. III. Razões de Decidir: O Juízo a quo decidiu com exação ao indeferir o pedido, pois o sentenciado foi condenado ao cumprimento de detenção em regime semiaberto, cuja sentença penal condenatória transitou em julgado. Não há elementos fáticos, jurídicos ou probatórios que autorizem a comutação da pena ou alteração do regime estabelecido. Não há indício de constrangimento ilegal na decisão agravada, pois há informação oficial sobre a existência de vaga para cumprimento da pena de acordo com o regime inicial estabelecido. A decisão do Juízo de primeiro grau assegura que o sentenciado não permanecerá em regime mais gravoso do que o estabelecido. O Juízo da Execução penal poderia alterar o teor da sentença penal condenatória transitada em julgado se estivesse presente a hipótese do artigo 66, I da LEP, o que não ocorreu no caso concreto. Inexistentes situações excepcionais que pudessem autorizar a progressão de regime por questões humanitárias. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: A decisão proferida no processo de conhecimento que transitou em julgado não pode ser alterada em sede de execução penal, salvo em caso de posterior edição de lei mais favorável. Legislação Citada: LEP, art. 197; CP, § 2º do art. 44; CPP, art. 589, art. 621; LEP, art. 66, I. Jurisprudência Citada: TJSP, HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.01.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0016360-29.2023.8.26.0996, Rel. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.02.2024.

Vistos para julgamento

DIEGO SANTOS DA ROCHA, neste ato representado por defensora dativa, nos autos da execução penal, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/8) contra a r. decisão que indeferiu pedido de progressão de regime ao sentenciado por razões humanitárias (fls. 43/46 ou fls. 49/52 da origem).

Eis a r. decisão agravada (grifei):

“Vistos. Em cumprimento à r. determinação constante do item 4 do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de DIEGO SANTOS DAROCHA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. De observar-se, também, que a prévia intimação de DIEGO SANTOS DA ROCHA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação. Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “Habeas Corpus – Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (TJSP, HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30.01.2023). Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão de DIEGO SANTOS DA ROCHA, CPF: 392.882.148-28, RG: 49162265, consignando-se nele o regime prisional imposto – semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado. No mais, inviável o acolhimento do pedido de fls. 42, em razão de ausência de amparo legal. Por fim, quanto ao pedido de parcelamento da

multa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se DIEGO SANTOS DA ROCHA está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. Sem prejuízo, em caso negativo, desde logo fica determinada: I. A transferência de DIEGO SANTOS DA ROCHA para prisão domiciliar, onde aguardará vaga em estabelecimento de regime semiaberto, vedada a saída residencial, salvo casos excepcionais, com prévia análise e autorização do Juízo da Execução, sob pena de caracterização de infração disciplinar a determinar regressão de regime; II. A adoção de fiscalização eletrônica de DIEGO SANTOS DA ROCHA, via da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária; III. O encaminhamento de ofício, com cópia desta decisão, ao senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, requisitando-se de Sua Excelência a determinação de fiscalização junto à residência do sentenciado pelas polícias Civil ou Militar, quando em vigilância na região. A audiência de advertência será realizada pela Direção do Presídio, devendo em tudo ser observado o disposto na Lei de Execução Penal, servindo cópia desta decisão de Termo de Advertência. Após a juntada do termo, remetam-se os autos à Vara das Execuções Criminais competente. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que forneça a tornozeleira eletrônica a DIEGO SANTOS DA ROCHA e para seja mantido(a) na lista única de transferência. Devendo, ainda, informar ao Juízo das Execuções tão logo surja vaga para que retome o cumprimento de pena em regime adequado. Sem prejuízo, oficie-se o estabelecimento prisional e à Secretaria de Administração Penitenciária para que prestem os devidos esclarecimentos acerca do não atendimento à vaga confirmada no regime semiaberto. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Tornem-me os autos conclusos em 60 dias para acompanhamento e cobrança de vaga no regime adequado. Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Int.” (fls. 49/52).

O agravante, em suas razões, **alega o seguinte**: faz jus à progressão de regime para o aberto; foi condenado ao cumprimento de 17 dias de detenção em regime semiaberto; o Ministério Público, em primeira instância, concordou com a progressão de regime humanitária; progressão de regime aberto é possível quando se tratar de condenados não reincidentes e com pena inferior a 4 anos; o Juízo a quo não observou o dispositivo do § 2º do artigo 44 do CP que permite a substituição da pena por multa ou por restritiva de direitos; requereu o provimento do agravo em execução e a reforma da decisão (fls. 1/7).

O recurso foi recebido (fls. 28).

O agravado, em contrarrazões, **alega o seguinte**: o agravado sequer iniciou o cumprimento da sua pena em regime semiaberto; não cabe ao Juízo da Execução penal modificar o regime de cumprimento; a SAP informou a imediata disponibilidade de vaga para o cumprimento de pena adequado ao regime semiaberto; requereu o não provimento do recurso e a manutenção da decisão agravada (fls. 33/35).

Não houve retratação (CPP, art. 589) (fls. 36).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer e opinou pelo não provimento do recurso (fls. 54/56).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

Decidiu com exação o Juízo *a quo*.

O sentenciado foi condenado ao cumprimento de detenção de 17 dias em regime semiaberto e a sentença penal condenatória transitou em julgado.

Ademais, como bem ponderado pelo Ministério Público, o agravante nem sequer iniciou o cumprimento da sua pena e não há qualquer motivo para que haja comutação ou alteração do regime estabelecido em sentença condenatória transitada em julgado.

Tem razão o Ministério Público. Não há elementos fáticos, jurídicos ou probatórios que autorizem a comutação da pena ou a alteração do regime de cumprimento inicial fixado na sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Além disso, não verifico qualquer indício de constrangimento ilegal na decisão agravada, pois há informação oficial acerca da existência de vaga para cumprimento da reprimenda de acordo com o regime inicial estabelecido. Também não vislumbro qualquer situação excepcional que pudesse autorizar a progressão de regime por questões humanitárias.

No mais, ainda que se vislumbrasse que o encaminhamento do agravante para estabelecimento prisional inadequado para o regime semiaberto, a Magistrada de primeiro grau deixou estampado na sua decisão que o sentenciado não deverá permanecer em regime mais gravoso. Assim, por ora, não há qualquer risco concreto de ser o agravante colocado em estabelecimento prisional que não atenda ao regime semiaberto.

Com efeito, o pleito elaborado pelo agravante poderia ser deferido pelo Juízo da Execução Penal se houvesse posterior edição de lei que lhe fosse mais favorável, conforme autoriza o artigo 66, I da LEP, o que não ocorreu neste caso.

Na realidade, conforme se depreende de suas razões recursais, o agravante também busca rediscutir o teor da sentença penal condenatória no que se refere ao regime de cumprimento inicial da reprimenda, o que, em tese, seria processualmente admitido se se tratasse de revisão criminal, como previsto no artigo 621 do CPP.

Oportuno destacar que esta Corte, em julgamento de caso análogo, assim decidiu (grifei):

*“Agravado em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de alteração do regime inicial da pena privativa de liberdade, tal como estabelecido no processo de conhecimento, bem como sua substituição por penas restritivas de direito. Recurso da defesa. 1. **Decisão proferida no processo de conhecimento (inclusive com decisão dessa Corte) que transitou em julgado. Dado esse cenário, não se pode, em sede de execução penal, sob pena de maltrato à coisa julgada, alterar-se o conteúdo da decisão proferida no processo de conhecimento.** 2. Importante considerar que a situação não se amolda à hipótese prevista no artigo 66, I, da Lei de Execução Penal, porquanto não houve posterior edição de lei penal mais favorável ao réu: a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, salvo melhor juízo, do ponto de vista normativo, não se equipara à lei (no sentido de viabilizar que o juiz da execução reaprecie os termos da condenação editada no processo de conhecimento). Na realidade, no âmbito dessa Corte, **a mudança do teor do título executivo, nos termos em que pleiteada pela defesa, deve ser buscada via revisão criminal, que avulta como o remédio jurídico adequado.** Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal 0016360-29.2023.8.26.0996; Relator: Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; j.: 15/02/2024).*

De rigor, pois, a manutenção da decisão agravada.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pela DEFESA e MANTENHO a r. decisão agravada.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator